

**CENTRO PAULA SOUZA
ETEC PADRE CARLOS LEÔNCIO DA SILVA
TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

**FUNDAÇÃO CASA: Sua efetividade como instrumento de
ressocialização**

***CASA FOUNDATION: Its effectivity as an instrument of
ressocialisation***

Ana Claudia Mariano Silva Rocha¹

André Ribeiro Alves da Silva²

Danielle Cristine Ligabo Marton³

Maria Clara Marques Faria de Ávila⁴

Vivian Manuci Carvalho⁵

Resumo: Por meio deste artigo, procura-se explorar a situação do Direito Brasileiro com relação aos adolescentes em conflito com a lei e seu eventual ingresso à criminalidade propriamente dita, depois de adultos. O Estatuto da Criança e do Adolescente previu a criação da Fundação CASA como ferramenta ressocializadora dos jovens vulnerabilizados. Para tanto, por meio de pesquisas com especialistas, atuantes e análise estatística, busca-se a compreensão da realidade socioeducacional do município de Lorena/SP. Por fim, fez-se necessário a proposição de uma melhora da atuação da supracitada instituição através de projetos de lei municipais e mudanças no paradigma de atuação das unidades e suas interações com as comunidades locais.

Palavras-chave: Criminalidade Juvenil. Fundação CASA. Legislação Penal.

Abstract: *By means of this article, it is sought to explore the situation of Brazilian Law in relation to the adolescents in conflict with law and their eventual participation in criminality as defined, upon reaching adulthood. The Statute of the Child and the Adolescent foresees the creation of the CASA Foundation as a*

meansto ressocialize vulnerable youths. For that, through research with specialists, active workers, and statistical analysis, it is desired to achieve the comprehension of the social-educational reality of Lorena/SP. Finally, it became necessary to propose a way to better the role of the institution through municipal law projects and changes in the paradigm of action of the units and their interactions with the local communities.

Keywords: *Juvenile Criminality. CASA Foundation. Criminal Law.*

1 INTRODUÇÃO

Com o presente artigo, dialoga-se acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual é resultado de uma extensa discussão sobre o Direito Penal aplicado aos adolescentes e aos menores de idade, assunto especialmente divergente quando se trata do papel do Estado, da culpabilidade do menor e da análise de sua condição psicossocial. Embates entre correntes menoristas e garantistas geraram o Estatuto hoje utilizado, havendo prevalência da primeira, o que permitiu, dentre outros benefícios, a criação e institucionalização do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA), previsto como uma das formas de intervenção do Estado no desenvolvimento do jovem e do menor. Ao longo de seu processo evolutivo, essa instituição passou por diversas fases de aplicação, mas hodiernamente, com este nome, busca atender comunidades locais, tendendo à descentralização de suas unidades e estruturas.

Deve-se, indispensavelmente, destacar a fundamental importância do bem-estar do jovem enquanto cidadão em desenvolvimento. Assim, é de interesse social garanti-lo, a fim de produzir uma geração menos intoxicada por criminalidade, e mais apta ao exercício da cidadania. Pensar em uma legislação e em mecanismos que protejam de fato o interesse das crianças e dos adolescentes é garantir a continuidade da sociedade brasileira, investindo em seu futuro a curto e longo prazo.

Nesse contexto, a atuação da Fundação CASA como órgão, em tese, de auxílio à prosperidade do jovem se faz presente como uma importante intervenção do Estado na educação daqueles que nele participam, além de ser um aspecto vital das ferramentas disponibilizadas ao poder público para

materializar o que é previsto pelo ECA. Logo, a discussão sobre a efetividade dessa instituição em cumprir com sua missão legalmente mandada é de amplo interesse, tanto social quanto jurídico.

Sendo assim, entendeu-se por necessário analisar de forma crítica o papel da Fundação CASA como dispositivo para a formação ética e cidadã dos jovens já introduzidos ao mundo do crime e sua efetiva aplicação nos contextos sociais em que busca se impor. Será considerada, principalmente, sua atuação no município de Lorena, tendo como metodologia predominante o estudo de caso, objetivando, assim, contrastar a efetividade das políticas públicas propostas pelo ECA sobre o tratamento dado aos menores infratores.

Dessa forma, a Fundação CASA de Lorena será objeto de estudo de caso de pesquisa jurídica qualitativa no campo sócio-educacional, o que implica, primeiramente, compreender o perfil psicológico, econômico e familiar dessas mocidades. Outrossim, atingindo o sistema interno, há de se assimilar os índices estaduais de infrações, por análise quantitativa, com os lapsos nas normas socioeducativas, de modo que falhas e melhorias sejam apontadas

Diante dessa exploração qualitativa, será proposta a elaboração de um sistema socioeducativo municipal, que inclui uma propositura a um possível projeto de lei municipal direcionado ao poder legislativo de Lorena/SP que possa, da maneira mais eficiente possível, aumentar o impacto positivo da instituição na localidade, assim apontando um caminho pelo qual as demais unidades possam se alinhar com suas comunidades.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Direito Penal para menores infratores no Brasil

O art. 27 do Código Penal dispõe que o menor de idade não tem a maturidade para responder pelos seus atos, ou seja, esse infrator será penalizado com medidas socioeducativas com objetivo da reeducação. Essas medidas ocorrem dentro da Fundação CASA (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente).

Segundo Viana (2003), o Código de Menores de 1927 foi a primeira peça legislativa com objetivo de diferenciar o tratamento processual penal dos jovens

e dos adultos, garantindo aos menores medidas que hoje são chamadas de socioeducativas. O Decreto foi expressão inicial do garantismo, produzindo um direito penal juvenil, o qual visava ao tratamento penal dos processos envolvendo os jovens, com todos os preceitos envolvidos, tais como ampla defesa e contraditório. Havia, entre os aplicadores do Direito, um discurso assistencialista, além do desprezo das causas dos índices de criminalidade juvenil.

"A violência juvenil nada mais é do que a única forma de resistência dos jovens lumpemproletários e de alguns proletários à violência generalizada da qual são vítimas" (VIANA, 2004, p. 71). Durante o período da ditadura militar, houve um enfoque ampliado no combate às causas do ingresso do menor no mundo do crime, atribuindo, porém, as causas a motivos psicológicos individuais, algo consolidado em 1964, com a criação da Fundação Nacional de Bem-estar do Menor. O paradigma do discurso assistencialista quanto à criminalidade juvenil foi alvo de debate na década de 80, no contexto de queda do regime militar, e críticas ao autoritarismo, influenciadas por órgãos internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Começou-se a incluir as condições socioeconômicas do jovem no estudo da estatística infracional e a saúde de seu ambiente familiar.

De acordo com Cifali (2021), os conflitos entre as vertentes menoristas e garantistas se fazem nesse contexto, sendo o primeiro grupo a favor do tratamento penal dado pelo Código de Menores, e a outra defensora da criação de uma área do Direito especializada, um direito penal juvenil. Sendo assim, a vertente garantista defendia a intervenção estatal como negativa, vendo toda restrição de liberdade aplicada ao jovem como pena, a ser regulada e tipificada, com proporcionalidade ao delito cometido, como formas de limitar o Estado. Já para os menoristas, as medidas quanto ao menor, que deveriam ser tomadas em conjunto, sem discussão, pelas partes envolvidas, eram para sua proteção e eventual reabilitação. A função do Estado era de proteção ao jovem, logo, justifica-se a individualização de sua intervenção aos casos concretos. Por conseguinte, analisa-se a nova perspectiva originada com a aprovação do ECA.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado em 13 de julho de 1990, deu início a uma nova visão em relação aos direitos e deveres, apresentando assim novas práticas e ideias, diferenciando, então, dos que já estavam presentes nos Códigos de Menores de 1927 e 1979. Ainda, segundo Botelho (1993), a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um exemplo da produção de um consenso, pois ele foi aprovado sem vetos (apud LEMOS, 2008, p. 100). Dessa forma, percebe-se que, se no Código de Menores o objeto é o menor, no Estatuto da Criança e do Adolescente o objeto é a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos.

Nesse sentido, no ECA são enfatizados os direitos integrais para crianças e adolescentes, conforme mencionado no artigo abaixo:

Art 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA, 1990).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera o jovem até 18 anos como inimputável, ou seja, todo menor com idade de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos que porventura pratique um ato infracional não pode ser condenado como se fosse adulto. Assim sendo, elimina-se a culpabilidade do jovem, o que não implica deixar o autor de ato infracional isento das consequências, mas submetê-lo às normas de legislação especial (CUNHA e DAZZANI, 2016, p. 235-259, apud MUNIZ, MENDES & ALVES, 2021, p. 183).

Ainda, percebe-se que há problemas relacionados ao cumprimento de fato da proposta de reeducação já que, mesmo com as medidas obrigatórias por lei, segue-se tendo como consequência o envolvimento do jovem em conflito com a lei à criminalidade novamente, ou seja, na condição de reincidente. Contudo, é essencial a aplicabilidade das medidas socioeducativas para que se garanta o direito à convivência familiar e social, além de direcionar para uma reintegração do jovem na sociedade de um modo que seja mais eficaz.

2.3 Medidas socioeducativas e o regime fechado

Consolidadas pelo princípio da proteção integral do menor, constituído pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em seguida, regulamentado pela lei federal 8069/90, cabe analisar a proposta socioeducativa enquanto elemento basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse preceito, a educação está no centro de tudo o que envolve a aplicação das normas judiciárias aos menores infratores que são julgados por juízes especiais para crianças e jovens. Nesse contexto, é preciso distinguir as propostas educativas da simples escolarização, pois trata-se do modo como devem ser tomadas as medidas judiciais que são deliberadamente chamadas de educação social e não de punição, como comumente associadas.

Outrossim, ao teor socioeducativo supracitado é intrínseca à proposta de ressocialização, uma vez que é nas interações sociais e através destas que os indivíduos, coletivamente, se desenvolvem. A ação intencionada de educar é sempre contextualizada, se dá em ambiente sócio-histórico determinado. (ROSSETTI-FERREIRA, AMORIM, SILVA, 2004, p. 24). Conforme disposto pelo ECA, em seu artigo 112, para além das medidas protetivas estabelece-se seis medidas socioeducativas aplicáveis à infrações penais, são elas: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de Serviços à Comunidade; Liberdade Assistida; Semiliberdade; e Privação de Liberdade.

Por conseguinte, ao prever o respeito aos direitos da criança e do adolescente, na perspectiva do ECA, qualquer ação simplesmente repressiva contraria os dispositivos legais de proteção ao menor de idade. Isso porque, ao distanciar o sujeito de sua reeducação, cria-se no contexto externo à Fundação CASA a marginalização desses jovens e, portanto, a condição de não cidadãos em pleno gozo de seus direitos. É por isso que, desde o momento do contato com a polícia até o final do cumprimento da medida socioeducativa, o tratamento justo, firme e respeitoso será, assim, educativo. Sendo assim, pressupõe-se que nada fere mais a um jovem do que a arbitrariedade, sobretudo quando vinda de quem é responsável pelo cumprimento da lei. (CRAIDY e GONÇALVES, 2005, p. 27-28, apud CRAIDY, 2005, p. 8-16).

Diversas medidas previstas pelo ECA citam, para os casos mais graves, a privação parcial ou completa da liberdade do menor. Entretanto, o infrator não é direcionado a uma unidade penitenciária comum, e sim a uma educacional que, nos termos das seções VI e VII do Estatuto, destina-se a escolarização,

profissionalização e eventual ressocialização do jovem, tendo como base a brevidade da estadia, não podendo exceder em nenhuma hipótese um período de três anos.

Em contrapartida à antiga FEBEM do regime militar, a proposta da Fundação CASA foi aproximar o atendimento socioeducacional do jovem à família e comunidade locais, substituindo os grandes centros de atendimento por pequenas unidades que passariam a acolher infratores da região em que se encontravam (YOKOMISO, 2019). Há, no estado de São Paulo, segundo a própria instituição, mais de 150 (cento e cinquenta) sedes, tanto administrativas quanto de internação, presentes em variadas localidades.

No âmbito do município de Lorena, a Fundação é vinculada à escola estadual Gabriel Prestes, empregando diversos de seus professores como educadores na instituição, atendendo aos internos. Assim como as demais unidades de sua classificação, a Fundação CASA Lorena recebe parcerias com instituições profissionalizantes e educacionais como o SENAC e a USP, com intuito de disponibilizar ao interno acesso a uma formação que possa torná-lo apto ao mercado de trabalho imediato.

2.4 O Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e o regime aberto

Dentre as competências do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), sua atuação é relevante no âmbito do tratamento ao regime aberto de ressocialização do jovem em conflito com a lei, em conformidade com os arts. 11 e 14 da Lei nº 12.594/2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Nesse sentido, os menores em cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) são acompanhados pelo CREAS por meio do Serviço de Proteção Social Especial.

Ademais, observa-se que neste acompanhamento há a descentralização do atendimento, uma vez que se evita a privação de liberdade em sua totalidade como prevista no regime fechado, possibilitando uma maior interação do menor com a comunidade externa à Fundação e, para tanto, adentra-se no debate de maior eficiência desta medida diante da proposta de ressocialização prevista no

ECA. Sobre isso, destaca-se que é fundamental a intercomunicação entre os órgãos competentes pela condução das medidas em regime aberto e a Fundação CASA.

No município de Lorena, interior do estado de São Paulo, um dos parceiros para a aplicação dessas medidas é o Instituto Dialogare e o PROVIM - Programa Vida Melhor. Prossegue-se, assim, com o estudo quantitativo, no Estado de São Paulo, e qualitativo, no município de Lorena, interior do mesmo estado, a fim de compreender, também, os aspectos de profissionalização e continuidade das medidas socioeducativas quando na condição de jovem egresso à Fundação.

3. ESTUDO DE CASO E ESTATÍSTICAS

No âmbito estadual, a coleta de dados se limitou aos números emitidos e divulgados no portal transparência da Fundação CASA. A partir desses, realizou-se uma média de atendimentos mensal e anual de 2017 (dois mil e dezessete) a 2022 (dois mil e vinte e dois), resultando na Relação de Atendimentos nos Programas de Ressocialização. Com isso, considerando também efeitos da calamidade social dada pela rápida expansão do SARS-COVID 19, caracterizada como pandemia mundial pela OMS em 11 (onze) de março de 2020 (dois mil e vinte), pode-se discutir os padrões de aumento e/ou diminuição de internos na Fundação, bem como as tipificações de infrações penais de maior incidência. Aliás, segundo Oliveira (2018), a pandemia de COVID-19 foi um dos processos de vulnerabilização de grupos sociais que, anteriormente à crise, já eram fragilizados por demais elementos sociais.

Já na esfera municipal, a pesquisa de campo de caráter qualitativo se limitou à compreensão do perfil do jovem em conflito com a lei, atendidos pela Fundação no município de Lorena, interior de São Paulo. Para isso, realizou-se uma análise sistemática com auxílio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SADS LORENA - e da Coordenação da sede da Fundação CASA instalada no município.

3.1 Estatísticas referentes ao Estado de São Paulo

Quadro 1 - Relação dos Internos da Fundação CASA em regime fechado ou de semiliberdade - Estado de São Paulo, 2017 a 2022

| Ano/Mês | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Anual |
|---------|---------|---------|---------|--------|---------|----------|----------|---------|---------|--------|----------|---------|----------|
| 2017 | 9061 | 9188,5 | 9417,5 | 9363 | 9347,5 | 9397,667 | 9292,667 | 9262,5 | 9337,75 | 9302 | 9247,75 | 8432 | 9220,819 |
| 2018 | 8447 | 8585,5 | 8688,8 | 8811 | 8882,8 | 8750,5 | N/A | N/A | N/A | 8529,5 | 8529,5 | 7824,75 | 8561,039 |
| 2019 | 7871,25 | 7879,25 | 8030,4 | 8062 | 8054,5 | N/A | N/A | N/A | N/A | 7684 | 7620,6 | 7010,5 | 7776,563 |
| 2020 | 6992 | 6986,75 | 6654,75 | 5273,4 | 4976 | 4843 | 4784 | 4796 | 4936,75 | 4965,6 | 5074,75 | 4930,8 | 5434,483 |
| 2021 | 5076,25 | 5145,25 | 5166,5 | 5206,6 | 5270,75 | 5185,75 | 5176 | 5123,75 | 5107,75 | 5037,2 | 4998,25 | 4606,6 | 5091,721 |
| 2022 | 4578 | 4611,75 | 4708 | 4690,8 | 4661 | 4688,75 | 4756,2 | 4761,25 | 4804,8 | 4829,5 | 4834,667 | N/A | 4720,429 |

Fonte: Autores/Fundação CASA (2017-2022)

Os dados utilizados referem-se aos adolescentes que cumprem quaisquer medidas que envolvam o regime fechado, sendo elas o atendimento inicial, a internação provisória, a internação sanção, a internação e a semiliberdade, além de alguns atendimentos externos em casos raros. As primeiras médias realizadas foram as mensais, com base em boletins publicados digitalmente no portal de transparência da Fundação CASA. Havia, usualmente, entre quatro e cinco boletins por mês, dos quais foram retirados o número total de internos, destacado em cada um deles. Na tabela acima, foi estipulada uma gradação de cor, na qual o extremo verde representa a menor quantidade de internos em um ano e o vermelho indica a maior. Por fim, fez-se a média anual, e destacou-se em cinza os anos nos quais a pandemia foi fator preponderante para as movimentações incomuns dessa estatística, com base nos anos de 2017, 2018 e 2019, os quais serviram como grupo de controle. Houve, por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de a Fundação extinguir temporariamente o regime de semiliberdade, que acompanhava os egressos da instituição, substituído pelo atendimento residencial, em especial no ano de 2020, algo que retornou à situação regular nos anos de 2021 e 2022.

É importante ressaltar que a fonte para os dados utilizados fez-se omissa quanto a certos boletins, como notável pela falta de dados entre os meses de Julho e Setembro de 2018 e Junho e Setembro de 2019, ambos indicados com a grafia "N/A", não aplicável. A existência de tais boletins comprova-se na numeração daqueles que foram disponibilizados, que saltam de números entre os períodos discriminados, sem aparente explicação ou manifestação da autarquia.

3.2 Categorização qualitativa dos menores infratores atendidos pela Fundação CASA de Lorena

Os dados estaduais, perpassados por uma ótica municipal, revelam-se aplicáveis também à localidade de Lorena. É necessário, então, categorizá-los, de modo que permita a análise de suas motivações para cometerem as infrações que os levam ao regime fechado. Segundo a coordenadora da Fundação CASA Lorena, além de entrevistas conduzidas com pessoas envolvidas na área, percebeu-se que os jovens tendem a estar em situações de vulnerabilidade promovida pela instabilidade econômica e social.

A desestruturação do ambiente familiar, combinada ou até mesmo condicionada à baixa renda, impede o estabelecimento de uma perspectiva de mudança ou metas a longo prazo. Para sustentar seu lar, ou até mesmo como consequência do envolvimento da família, o jovem se vê forçado a participar de uma grande fonte de lucro ilícito no Estado de São Paulo, o tráfico de drogas. Uma vez imerso, dificilmente ele se afastará dessa alternativa, gerando um ciclo que requer grande esforço público para dismantelar. Além disso há também a presença do roubo como grande fator, que provém igualmente de condições econômicas precárias. Ambas as estatísticas se comprovam com os boletins da Fundação e dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicados através de uma pesquisa elaborada em 2020.

3.3 Análise e discussão dos resultados obtidos

Em primeira análise, pode-se observar alguns básicos movimentos estatísticos nos primeiros três anos analisados. Entre os meses de Março e Junho, há considerável aumento de internos da Fundação, que gradualmente reduz-se ao longo do ano, até uma brusca queda em Dezembro, a qual se mantém como base para o próximo. Logo, o padrão geral foi de queda da quantidade total de internos, mesmo antes da pandemia de COVID-19.

Faz-se necessário questionar se esse comportamento de queda deve ser atribuído ao sucesso das políticas públicas correlatas ou não. Para isso, deve-se primeiramente observar o tempo-limite de três anos imposto sobre a instituição por lei aos internos, segundo o artigo 121, parágrafo 3º do ECA. A

Fundação é obrigada a deixar o acompanhamento do jovem, independentemente de seu despreparo, e contar com sua voluntariedade, sem que se garanta que ele perceba a importância desse processo. Entretanto, com base no que foi afirmado pela supracitada pesquisa do CNJ, os índices de reincidência comprovam certa eficiência da instituição, que possui metade da taxa de 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) entre os maiores de idade no sistema prisional comum.

Em consonância ao analisado, pode-se concluir que há certa eficácia da atuação da instituição na reabilitação do jovem e sua reinserção social. Porém, como apontado pelo próprio CNJ, grande parte das causas de ingresso dos adolescentes ao regime fechado são por fatores advindos de disparidades socioeconômicas. Isso se trata de um problema sistêmico, atrelado à organização da sociedade brasileira e mundial.

Por isso, a Fundação CASA pode ter papel mais ativo no tratamento desses sintomas sociológicos através da profissionalização pessoal dos internos, em conjunto ao trabalho realizado pela assistência social para reestruturar as famílias desses jovens, posto que foi de consenso entre o CREAS e a Fundação de Lorena que um fator de vulnerabilidade é sem dúvidas o mal-desenvolvimento das relações familiares, condicionado a dificuldades econômicas.

Ainda, com as falas dessas duas instituições locais, pode-se estender o cenário estadual ao municipal. É possível afirmar a dominância das infrações de envolvimento com tráfico de drogas e roubo entre os adolescentes em conflito com a lei, e com isso ressaltar a importância de quaisquer projetos locais priorizarem o combate à desigualdade socioeconômica.

Por fim, ao longo da pesquisa, foram observadas diversas discontinuidades entre a comunicação da Fundação CASA, um órgão do governo do estado, e os demais órgãos de assistência social como a SADS, que se encontram sob autoridade municipal. Dados que se encontravam em uma instituição muitas vezes não eram sequer conhecidos pelas demais, o que limita a continuidade desses programas entre si. É de notável importância levar em consideração esse quadro, posta a relevância dos programas pós-fundação para a ressocialização completa do jovem egresso.

4. PROPOSTA DE INTERVENÇÃO: CRIAÇÃO DE UM SISTEMA SOCIOEDUCATIVO MUNICIPAL

Com base nos dados analisados, conclui-se que o melhor método para aumentar a eficiência da atuação da Fundação CASA como instrumento ressocializador dos adolescentes se encontra na sua devida reestruturação, tanto sistêmica quanto pessoal e familiar do menor, abrangendo também sua profissionalização e o maior contato do jovem com a comunidade externa à Fundação, como ocorre nas medidas socioeducativas de Semiliberdade, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida.

Para tanto, em primeiro plano, propõe-se a criação de um sistema integrado municipal, tendo como elemento basilar a tecnologia da informação, por meio do qual os órgãos externos à Fundação e demais projetos reintegradores, responsáveis pelo atendimento ressocializador do menor, possam atuar em maior comunicação com a Fundação CASA. Isso se faz necessário para a melhor compreensão do quadro de jovens em conflito com a lei, posta a dificuldade de acesso e transparência das estatísticas locais.

Em segundo plano, é ainda proposto que, para melhorar o atendimento da Fundação CASA, é mais viável às administrações municipais tomarem iniciativa própria para tornar seus projetos de assistência social mais relevantes ao trabalho realizado pela instituição estadual. Visando a esse objetivo, é imperativo a elaboração de projetos de lei que outorguem maior poder e responsabilidade a projetos como o CREAS, e os demais que possivelmente estejam atuando na municipalidade.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o jovem com a idade de até 18 (dezoito) anos é considerado inimputável, portanto, o adolescente que comete um ato infracional terá como penalidade a aplicação de medidas socioeducativas, dentre elas, as adotadas na Fundação CASA (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), que foi a fonte dos estudos e pesquisas qualitativas e quantitativas neste trabalho.

Com as análises dos resultados obtidos, observou-se que a instabilidade financeira e a desestruturação do ambiente familiar insere o jovem no contexto de vulnerabilidade social. Inclusive, no Estado de São Paulo, esse contexto traduz-se, sobretudo, pelo envolvimento com o tráfico de drogas e o roubo qualificado, que representam os principais desvios à criminalidade.

Diante de todo o processo narrado, verifica-se que o programa em questão tem problemas relacionados à efetividade da ressocialização do adolescente. Sobre isso, a efetividade da ressocialização do menor pela medida socioeducativa está diretamente relacionado com o grau de interação dele com a comunidade externa à Fundação CASA.

Por conseguinte, essa problemática induz a volta do menor infrator para os atos infracionais ao invés de esse mesmo querer iniciar a vida acadêmica e dar seguimento ao seu projeto de vida. Ainda que seja perceptível a continuidade das medidas socioeducativas no egresso à Fundação CASA, com parcerias de instituições profissionalizantes e educacionais como o SENAC e a USP, isso não se torna significativamente eficiente, já que não há frequente busca para realização desses cursos profissionalizantes.

Como finalização, propõe-se a reestruturação da Fundação e a promoção desse debate no âmbito legislativo municipal, por meio da criação de um sistema socioeducativo municipal, tendo como meio de aplicabilidade o município de Lorena/SP.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. [S. l.], 2020. 64 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

CIFALI, Ana Claudia. As disputas em torno da definição do modelo de justiça juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente. Instituto Alana, São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/soc/a/K8TvWZXZT843PDhKdHHWSbx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

CRAIDY, Carmen Maria. Medidas Socioeducativas. Criança e Adolescente, [s. l.], v. 1, n. 3, 2011. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_03/revista_digital_ed_03_1.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

JAIME, Silena. Menores Infratores e Estado. Revista Espaço Livre, [s. l.], v. 2, n. 03, p. 20-30, 2006. Disponível em: <<https://redelp.net/index.php/rel/article/view/684/654>>. Acesso em: 3 set. 2022.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual. Revista Psicologia Política, [s. l.], v. 8, n. 15, p. 93-106, jan/jun 2008. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v8n15/v8n15a07.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2022.

MUNIZ, M. L., MENDES, M. N., & ALVES, D. R. O processo de Educação Para Menores Infratores: Papel do Pedagogo. 1(13), 179-193. [s. l.]: Epitaya E-Books, 2021. Disponível em: <<https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/293/236>>. Acesso em: 16 de set. de 2022.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde; AMORIM, K. de S.; SILVA, A. P. S. da. Rede de significações: alguns conceitos básicos. Rede de significações e o estudo do desenvolvimento humano, v. 1, p. 23-33, 2004. Disponível em: <https://www.larpsi.com.br/media/mconnect_uploadfiles/c/a/cap_01eee.pdf>. Acesso em: 16 de set. de 2022.

YOKOMISO, Celso Takashi. Violência e descontinuidade psíquica: um estudo sobre a Fundação Casa. São Paulo: USP, 2007. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-15012008-155933/publico/Yokomiso_tde.pdf>. Acesso em: 16 de set. de 2022.